



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000987670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006803-08.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso conhecido em parte e na parte conhecida não provido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

RAUL DE FELICE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006803-08.2024.8.26.0562

Apelante: Cia de Saneamento Básico Do Estado de São Paulo - SABESP

Apelada: Prefeitura Municipal de Santos

Comarca: Santos

VOTO Nº 23235

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – Município de Santos - Sentença que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios - Pretendido reconhecimento de isenção tributária decorrente de cláusula constante do Contrato de Prestação de Serviços Públicos firmado com o Município de Santos – Não cabimento – Necessidade de lei específica que conceda o benefício de forma expressa – Aplicação do artigo 150, §6º, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional – Precedentes – Imunidade recíproca – Matéria não alegada em primeiro grau – Impossibilidade de apreciação por este Tribunal sob pena de supressão de instância – Sentença mantida - Recurso conhecido em parte e na parte conhecida não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** em face da sentença de fls. 122/123 que julgou improcedentes os embargos à execução por ela ajuizados contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, diante da ausência de comprovação de lei que conceda a isenção tributária à executada, nos termos dos artigos 150, §6º, da Constituição Federal e 176 do Código Tributário Nacional. Condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a apelante, em resumo, que o imóvel tributado integra área de instalações operacionais da Sabesp, sobre a qual não há incidência de impostos conforme expressamente previsto na Cláusula 20, alínea “I”, do Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário firmado com o Município de Santos em 29/09/2015, que regula a relação entre a concedente e a concessionária mediante previsão de obrigações recíprocas; se de um lado exige-se a realização dos serviços prestados pela embargante, de outro exige-se uma contraprestação da municipalidade que é a não incidência de todos os tributos e preços públicos; o contrato se deu em comum acordo e ante a autonomia da vontade e força obrigatória do contrato previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, fazendo lei entre as partes, de modo que a isenção ali prevista se aplica à espécie; aduz, ainda, que o imóvel objeto da execução fiscal é de utilidade pública, tornando-se público e de uso especial integrante do sistema de abastecimento de água (e/ou do esgotamento sanitário) do município, logo comprovada a destinação do imóvel afeto à prestação de serviço público deve ser reconhecida a não incidência do IPTU sobre o bem, declarando-se a imunidade tributária recíproca, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Requer o provimento do recurso para que os embargos sejam julgados procedentes com a consequente extinção da execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 151/154

Recurso tempestivo e preparado (fls. 146/147)

É O RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de Santos ajuizou execução fiscal relativa ao IPTU e Taxa de remoção de lixo do exercício de 2022 em face da **Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, que apresentou sua defesa por meio dos presentes embargos fundados na existência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de isenção tributária concedida mediante cláusula prevista em contrato firmado entre as partes.

Inicialmente a alegação de imunidade recíproca constitui inovação recursal, porquanto não foram deduzidas perante o Juiz de origem, de forma que não podem ser apreciadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao contraditório e ao direito de defesa da parte adversa.

No mais, o Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”* (artigo 176).

Por sua vez, a Constituição Federal no artigo 150, § 6º, prevê:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”.

Portanto, a existência de lei específica concessiva da isenção tributária é imprescindível para que o contribuinte seja por ela beneficiado.

No caso, a própria Cláusula 20 do Contrato de Prestação de Serviços Públicos, em que amparada a pretensão da apelante, contém a ressalva de que os direitos e obrigações ali especificados foram estabelecidos no contrato sem prejuízo de outros constantes na legislação aplicável.

Assim, não obstante o município tenha se obrigado a conceder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isenção tributária sobre as áreas e instalações operacionais mediante contrato, o benefício poderá ser aplicado somente mediante lei específica, conforme explicitado.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTOS MUNICIPAIS – ISENÇÃO CONCEDIDA POR MEIO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA: ILEGALIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 176 DO CTN.

1. *Nos termos do art. 176 do CTN, a isenção tributária somente pode ser concedida mediante lei específica, com exceção do ICMS, que se dá mediante convênio firmado entre todos os Estados (art. 150, § 6º c/c 155, § 2º, XII, "g", da CF/88).*
2. *Ilegalidade da concessão de isenção de tributos municipais por resolução legislativa.*
3. *Recurso especial provido*” (REsp n. 723.575/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/6/2007, DJ de 3/8/2007, p. 329.).

Assim também já decidiu este Tribunal de Justiça no julgamento de apelações entre as mesmas partes:

“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à Execução fiscal - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2018. RECURSO DA SABESP - Pretendido reconhecimento de isenção prevista em contrato de prestação de serviços públicos - Não cabimento - Inadmissibilidade de previsão de isenção apenas em contrato - Inteligência do art. 176 do CTN - Precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste Tribunal - Sentença mantida - Recurso da embargante improvido. RECURSO DO MUNICÍPIO - Sentença que reconheceu imunidade com relação ao IPTU - Sociedade de economia mista com ações negociadas em Bolsas de Valores que não faz jus à imunidade recíproca - Entendimento do C. STF em sede de repercussão geral - Sentença reformada - Recurso da embargada provido" (Apelação Cível nº 1021730-52.2019.8.26.0562 - 15ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Eutálio Porto – Data de julgamento: 29/10/2020).

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IPTU e TAXA DE LIXO - Exercício de 2017 - SABESP - ISENÇÃO FISCAL. Previsão em cláusula contratual que não supre a necessidade de lei específica - CF, art. 150, § 6º e CTN, art. 176 - Majoração da verba honorária para onze por cento (11%) sobre duzentos (200) salários mínimos e nove por cento (9%) sobre que exceder o referido montante (valor da causa de R\$347.111,83 em junho/2018) CPC, art. 85, §11. Recurso desprovido.” Apelação Cível nº 1017778-31.2020.8.26.0562, 14ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Octavio Machado de Barros, julg. 24/09/21).

“APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal - IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar - SABESP - Alegada imunidade recíproca - Prevalência do entendimento do STF em sede de repercussão geral (RE 600.867, Tema 508), no sentido de que sociedade de economia mista com ações negociadas em Bolsa de Valores não está abrangida pela regra de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegado contrato firmado com a Municipalidade de Santos em que esta se comprometeu a instituir isenção de tributos municipais incidentes sobre as áreas de instalações operacionais da Companhia - Não edição de lei em sentido estrito concessiva da isenção - Impossibilidade de outorga de isenção por contrato - Art. 150, par. 6º, da Constituição Federal e art. 176 do CTN - RECURSO PROVIDO. “ (Apelação Cível nº 1014667-33.2016.8.26.0577, 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. Henrique Harris Júnior, julg. 11/01/23).

“APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS à EXECUÇÃO IPTU E TAXA DE LIXO, EXERCÍCIO DE 2019 ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE LEI FORMAL E ESPECÍFICA EDITADA PELO ENTE TRIBUTANTE COM VISTAS A INSTITUIR O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ART. 150, §6º, DA CF PREVISÃO CONTRATUAL QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE A CONCESSIONÁRIA QUE NÃO é SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA INCIDÊNCIA DO ART. 176 DO CTN PRECEDENTES DESTA COL. CÂMARA NO MESMO SENTIDO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” Apelação Cível nº 1007773-13.2021.8.26.0562, 15ª Câmara de Direito Público, Des. Amaro Thomé, julg. 26/01/23).

De rigor, então, a manutenção da sentença, tal como proferida.

Por fim, a verba honorária fica majorada em um ponto
 Apelação Cível nº 1006803-08.2024.8.26.0562 -Voto nº 23235



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual de acordo com o disposto no § 11, do artigo 85, do CPC e Tema nº 1059 do STJ.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator